



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA – SESSÃO DE 10/NOV/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VITALICIAMENTO (GAGER/SEI Nº 0002380-62.2015.4.01.8000)
VITALICIANDO: Juiz Federal Substituto LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS:

Adoto, em técnica “*per relationem*” e “*aliunde*”, o amplo e bem circunstanciado relatório tomado a termo pelo GAGER/COGER no PA/SEI em referência, nestes termos (**transcrição integral**):

“Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da Justiça Federal da Primeira Região,
Cumpre-me prestar a Vossa Excelência as seguintes informações acerca do processo de vitaliciamento em epígrafe:

A Asmag encaminhou cópia dos registros funcionais do magistrado vitaliciando (histórico de lotação, designação e função) cujo resumo é o seguinte:

Ingresso	XV Concurso para o cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região
Classificação	3º lugar
Posse e exercício	em 29/01/2015
Lotação inicial	9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
Movimentações de lotação	4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia/RO
Designações	Atuar em processos pela 4ª Vara da SJ/MG, de 02/03/2015 a 27/03/2015 (Ato n. 369 de 02/03/2015) Atuar em processos pela 20ª Vara da SJ/MG, de 02/03/2015 a 27/03/2015 (Ato n. 369 de 02/03/2015) Atuar em processos pela 29ª Vara da SJ/MG, de 02/03/2015 a 27/03/2015 (Ato n. 369 de 02/03/2015) Atuar em processos pela 25ª Vara da SJ/MG, de 02/03/2015 a 27/03/2015 (Ato n. 369 de 02/03/2015) Atuar em processos pela 10ª Vara da SJ/DF, de 04/05/2015 a 29/05/2015 (Ato n. 773 de 30/04/2015) Atuar em processos pela 23ª Vara da SJ/DF, de 04/05/2015 a 29/05/2015 (Ato n. 773 de 30/04/2015) Atuar em processos pela 11ª Vara da SJ/DF, de 04/05/2015 a 29/05/2015 (Ato n. 773 de 30/04/2015) Atuar em processos pela 16ª Vara da SJ/DF, de 04/05/2015 a 29/05/2015 (Ato n. 773 de 30/04/2015) Designação para 9ª Vara da SJ/BA, de 08/10/2015 a 13/12/2015 (Ato n. 1620 de 08/10/2015)

Os Desembargadores deste Tribunal informaram que desconhecem quaisquer restrições ou fatos desabonadores relativos ao magistrado vitaliciando, à exceção dos Desembargadores Federais Mário César Ribeiro, José Amílcar Machado, Daniel Paes Ribeiro, Souza Prudente, Maria do Carmo Cardoso, Neuza Alves, Mônica Sifuentes, Néviton Guedes, Novély Vilanova, João Luiz de Sousa, Jamil de Jesus Oliveira e Francisco Neves da Cunha, que não se manifestaram a respeito.

A Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral do CJF, Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Cocse e Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - Corip notificaram que não consta processo, no âmbito de suas competências, contra o magistrado vitaliciando. Além disso, não foi encontrado na Corregedoria Regional deste Tribunal registro de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o referido magistrado.

A Escola de Magistratura Federal da Primeira Região - Esmaf encaminhou relatório de cursos realizados pelo magistrado cujo somatório de horas com aproveitamento totaliza 811h.

O Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, Juiz Federal Marcelo Stival, informou que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

" (...) informo sobre a boa atuação do Juiz Federal **LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS**, da 4ª Vara/JEF da Seção Judiciária de Rondônia, bem como, goza o magistrado de bom conceito profissional entre seus pares e entre os Juízes e unidades da Seccional".

A Diretora do Foro da Seção Judiciária da Bahia, Juíza Federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa, informou que:

" (...) informo a Vossa Excelência que esta Direção do Foro não tem conhecimento de qualquer fato que deponha contra a reputação profissional e moral do juiz federal Lucílio Linhares Perdigão de Moraes. Informo, outrossim, que o aludido magistrado, enquanto esteve lotado na Seção Judiciária da Bahia (de 1º de junho a 13 de dezembro de 2015) exerceu suas atividades com seriedade e competência, não tendo esta Direção recebido, até o presente momento, qualquer informação de ausência de urbanidade no relacionamento com partes, advogados, servidores e demais magistrados".

O pedido de informações encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia e Rondônia, e Procuradoria da República nos Estados da Bahia e Rondônia não foi respondido até a presente data.

Não há registro de impedimento/suspeição do juiz vitaliciando no Sistema de Magistrados.

A Divisão de Estatística apresentou Relatório de Produtividade do magistrado vitaliciando cuja consolidação dos dados é a seguinte:

Produtividade do Magistrado Vitaliciando nos Juizados Especiais Federais

Período: Janeiro/2015 a Setembro/2016

Juiz Federal	Saldo de Processos Atribuídos (Setembro/2016)	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências realizadas	Pessoas ouvidas
LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS	2.848	4.093	1.575	7.713	626	1.666

Produtividade do Magistrado Vitaliciando nas Turmas Recursais

Período: Janeiro/2015 a Setembro/2016

Juiz Federal	Saldo de Processos Atribuídos (Setembro/2016)	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências realizadas	Pessoas ouvidas
LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS	7	0	0	0	0	0

Produtividade do Magistrado Vitaliciando nas Varas Federais (exceto JEF's)

Período: Janeiro/2015 a Setembro/2016

Juiz Federal	Saldo de Processos Atribuídos (Setembro/2016)	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências realizadas	Pessoas ouvidas
LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS	0	20	60	80	10	30

O magistrado vitaliciando apresentou relatórios de produtividade de Juiz Federal Substituto e cópias de decisões e sentenças, nos termos da Circular Coger n. 03/2015, exceto em 01/2016 (justificativa [1752073](#)) e 09/2016." (aludida justificativa assim restou vazada: "Informo que não exerci atividade jurisdicional em janeiro de 2016, uma vez que me encontrava em trânsito para a unidade de promoção (ato presi 1920).")

Dos processos de vitaliciamento dos magistrados que ingressaram na magistratura federal por meio do XV Concurso para o cargo, 05 (cinco) a mim foram distribuídos, na condição de Presidente da 1ª Turma desta Corte, e, pois, integrante da Comissão de Promoção (§3º do art. 75 do Provimento Consolidado COGER nº 129/2016), dentre os quais este ora exame.

É o relatório.

VOTO

O relatório supra-aludido evidencia atendidos os pressupostos formais de instrução exigidos pelo Provimento Consolidado COGER nº 129/2016 (PGC COGER nº 129/2015), notadamente ante a juntada dos documentos exigidos pelo art. 75, §4º, "caput" e Incisos I a IV, e §5º, "caput", e Incisos I a VI, do citado normativo.

Sopesei os seguintes elementos de convicção:

[a]- informações da ASMAG (forma e data de ingresso do vitaliciando, data da posse e do exercício, classificação no certame, lotação inicial/derivada e movimentações/designações funcionais);

[b]- inexistência de oposição ou ressalva (notícia de restrições ou de fatos desabonadores) da parte de Desembargadores Federais desta Corte ou das outras autoridades instadas (da OAB e do MPF), das Corregedorias Nacional de Justiça e Geral do CJF e das Coordenadorias da Corte Especial e Seções (COCSE) e de Registro e Informações Processuais (CORIP);

[c]- atestado da ESMAF evidenciando a realização de cursos com aproveitamento (811 horas);

[d]- recomendações positivas acerca da atividade judicante do vitaliciando, da parte da(s) Diretoria(s) do(s) respectivo(s) foros de atuação;

[e]- inexistência de registro de impedimento ou suspeição do magistrado no Sistema próprio;

[f]- relatórios de produtividade elaborados pela Divisão de Estatística.

Examinando-os detidamente, do ponto de vista da técnica, da eficiência, da ética e dos respeito ao ordenamento jurídico, considero que, além de atendido o decurso bienal do estágio probatório, restam satisfeitos, ademais, os seguintes requisitos estatuídos pelo PGC COGER nº 129/2016, “*necessários à permanência no cargo*”:

I - idoneidade moral;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - observância estrita dos deveres do juiz, previstos no art. 35 da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

IV- não infringência às proibições previstas na Constituição, art. 95, parágrafo único, bem como àquelas insertas no art. 36 da Lei Complementar 35/1979;

V - capacidade de desempenho, em quantidade e qualidade, avaliada pela comissão de promoção;

VI - participação e aproveitamento em cursos de caráter obrigatório para o vitaliciamento.”

Pelo exposto, **RECOMENDO** à Corte Especial Administrativa do TRF1 o **vitaliciamento** do Juiz Federal Substituto **LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS**.

É como voto.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal Presidente da 1ª Turma do TRF1, Relatora

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – VITALICIAMENTO - ADEQUADA INSTRUÇÃO FORMAL (PA/SEI) – ESTÁGIO PROBATÓRIO BIENAL CONCLUÍDO – ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO COGER Nº 129/2016 – RELATORA (PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRF1, INTEGRANTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO): RECOMENDAÇÃO DE VITALICIAMENTO À CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL.

- 1- O relatório elaborado pela GAGER/COGER (PA/SEI) evidencia atendidos os pressupostos formais de instrução exigidos pelo Provimento Consolidado COGER nº 129/2016 (PGC COGER nº 129/2015), notadamente ante a juntada dos documentos exigidos pelo art. 75, §4º, “caput” e Incisos I a IV, e §5º, “caput”, e Incisos I a VI, do citado normativo.
- 2- Foram apreciadas **[a]** informações da ASMAG (forma e data de ingresso do vitaliciando, data da posse e do exercício, classificação no certame, lotação inicial/derivada e movimentações/designações funcionais); **[b]** a inexistência de oposição ou ressalva (notícia de restrições ou de fatos desabonadores) da parte de Desembargadores Federais desta Corte ou das outras autoridades instadas (da OAB e do MPF), das Corregedorias Nacional de Justiça, do TRF1 e Geral do CJF e das Coordenadorias da Corte Especial e Seções (COCSE) e de Registro e Informações Processuais (CORIP) desta Corte; **[c]** o atestado da ESMAF evidenciando a realização (e/ou iminente conclusão) de cursos adequados (carga horária/conteúdo; **[d]** as recomendações positivas acerca da atividade judicante do vitaliciando, da parte da(s) Diretoria(s) do(s) respectivo(s) foros de atuação; **[e]** a inexistência de registro de impedimento ou suspeição do magistrado no Sistema próprio; e **[f]** os relatórios de produtividade elaborados pela Divisão de Estatística.
- 3- Examinando detidamente os elementos de convicção, do ponto de vista da técnica, da eficiência, da ética e dos respeito ao ordenamento jurídico, considera-se que, além de atendido o decurso bienal do estágio probatório, restam satisfeitos, ademais, os requisitos estatuídos pelo art. 75, I a IV, do PGC COGER nº 129/2016, “*necessários à permanência no cargo*” vitaliciamente.
- 4- Vitaliciamento que se recomenda à Corte Especial Administrativa.

A C Ó R D ã O

Decide a Corte Especial Administrativa do TRF1 pelo vitaliciamento do Juiz Federal Substituto **LUCÍLIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS**, nos termos da recomendação.

Brasília/DF, 10/11/2016

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal Presidente da 1ª Turma do TRF1, Relatora